

Quando a vítima vira alvo: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional

*When the victim becomes a target:
the Julia case and the role of the media
in institutional violence*

*Quando la víctima se convierte en el objetivo: el caso Júlia
y el papel de los medios
en la violencia institucional*

*Quand la victime devient la cible:
le cas de Júlia et le rôle des médias
dans la violence institutionnelle*

*Quando la vittima diventa bersaglio:
il caso Júlia e il ruolo dei media
nella violenza istituzionale*

Gisele Aparecida Lima de Oliveira

Advogada, OAB/SP 468.135, subseção Bauru, palestrante e administradora de empresa. Especialista em Direitos da Mulher, LGPD, privacidade e proteção de dados. Integrante de Comissões da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB São Paulo Direitos Humanos e da Mulher Advogada de Bauru, voluntária no Programa OAB por Elas da OAB Bauru.

E-mail: giselex911@gmail.com.

Julia Lima de Oliveira

Estudante do terceiro ano no curso de Direito - Estagiária no Ministério Público Federal - MPF.

julia1xx1@gmail.com

Data do envio: 13.07.2025

Data do aceite: 14.10.2025

Quando a vítima vira alvo: o caso Júlia e o papel da mídia na violência institucional

When the victim becomes a target: the Julia case and the role of the media in institutional violence

Cuando la víctima se convierte en el objetivo: el caso Júlia y el papel de los medios en la violencia institucional

Quand la victime devient la cible : le cas de Júlia et le rôle des médias dans la violence institutionnelle

Quando la vittima diventa bersaglio: il caso Júlia e il ruolo dei media nella violenza istituzionale

Sumário: Introdução; 1. Revitimização e violência institucional; 2. O Caso Julia e o Papel da Mídia na Produção da Revitimização; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da vitimologia e do direito da criança e do adolescente, os mecanismos de revitimização institucional e simbólica a partir de casos reais noticiados na mídia brasileira entre 2020 e 2024, com enfoque no caso da menina conhecida como 'Julia'." A partir da história da menina Julia e outros casos semelhantes de violência sexual contra crianças em nosso país, discute-se a revitimização institucional e simbólica promovida pela imprensa, sociedade e pelo Estado, em contraposição à proteção dos direitos da infância, especialmente quanto aos direitos da privacidade e dignidade, considerando os princípios constitucionais de proteção integral e absoluta. A abordagem é qualitativa e documental, com análise jurídica e interseccional de reportagens, legislação e manifestações institucionais. Aborda não apenas o dano jurídico, mas o impacto simbólico e social da exposição midiática. Trata-se de uma reflexão relevante em um país onde a imprensa ainda atua com fragilidade ética em casos tão sensíveis e íntimos, envolvendo crianças e adolescentes, e onde o direito ao sigilo e ao cuidado ainda é frequentemente violado por omissões institucionais. Conclui-se que a ausência de protocolos de sigilo, escuta qualificada e limites à atuação midiática amplia a vulnerabilidade da vítima, comprometendo sua dignidade e direito ao desenvolvimento pleno.

Palavras-chave: revitimização, criança e adolescente, mídia, aborto legal, violência institucional

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of victimology and the rights of children and adolescents, the mechanisms of institutional and symbolic revictimization based on real cases reported in the Brazilian media between 2020 and 2024, focusing on the case of the girl known as 'Julia.' Through Julia's story, as well as other similar cases of sexual violence against children in Brazil, the study discusses the institutional and symbolic revictimization promoted by the press, society, and the State, in opposition to the protection of children's rights, especially regarding privacy and dignity, in light of the constitutional principles of full and absolute protection. The approach is qualitative and documentary, with a legal and intersectional analysis of news reports, legislation, and institutional statements. The article addresses not only the legal damage but also the symbolic and social impacts of media exposure. This is a relevant reflection in a country where the press still demonstrates ethical fragility when dealing with highly sensitive and intimate cases involving children and adolescents, and where the right to confidentiality and protection is still frequently violated by institutional omissions. It is concluded that the absence of confidentiality protocols, the lack of specialized and qualified listening, and insufficient limits on media activity increase the victim's vulnerability, compromising their dignity and right to full development.

Keywords: revictimization, children and adolescents, media, legal abortion, institutional violence

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar, desde la perspectiva de la victimología y los derechos del niño y del adolescente, los mecanismos de revictimización institucional y simbólica a partir de casos reales difundidos en los medios de comunicación brasileños entre 2020 y 2024, con enfoque en el caso de la niña conocida como "Julia". A partir de la historia de la niña Julia y otros casos similares de violencia sexual contra niños en nuestro país, se discute la revictimización institucional y simbólica promovida por la prensa, la sociedad y el Estado, en contraposición con la protección de los derechos de la infancia, especialmente en lo que respecta a los derechos de la privacidad y la dignidad, considerando los principios constitucionales de protec-

ción integral y absoluta. La metodología es cualitativa y documental, con un análisis jurídico e interseccional de reportajes, legislación y manifestaciones institucionales. Aborda no solo el daño jurídico, sino también el impacto simbólico y social de la exposición mediática. Es una reflexión relevante en un país donde la prensa aún opera con fragilidad ética en casos tan sensibles e íntimos que implican a niños y adolescentes, y donde el derecho al sigilo y al cuidado todavía es frecuentemente violado por omisiones institucionales. Se concluye que la ausencia de protocolos de confidencialidad, escucha calificada y límites a la actuación mediática amplía la vulnerabilidad de la víctima, comprometiendo su dignidad y su derecho al pleno desarrollo.

Palabras clave: revictimización, infancia y adolescencia, medios de comunicación, aborto legal, violencia institucional

RÉSUMÉ

Cet article vise à analyser, du point de vue de la victimologie et des droits de l'enfant et de l'adolescent, les mécanismes de revictimisation institutionnelle et symbolique à partir de cas réels rapportés dans les médias brésiliens entre 2020 et 2024, avec un focus sur le cas de la fillette connue sous le nom de "Julia". À partir de l'histoire de la petite Julia et d'autres cas similaires de violences sexuelles contre des enfants dans notre pays, on discute de la revictimisation institutionnelle et symbolique promue par la presse, la société et l'État, en opposition à la protection des droits de l'enfance, notamment en ce qui concerne les droits à la vie privée et à la dignité, en tenant compte des principes constitutionnels de protection intégrale et absolue. L'approche est qualitative et documentaire, avec une analyse juridique et intersectionnelle des reportages, de la législation et des manifestations institutionnelles. Il ne s'agit pas seulement de traiter du préjudice juridique, mais également de l'impact symbolique et social de l'exposition médiatique. Il s'agit d'une réflexion importante dans un pays où la presse opère encore avec une faible éthique dans des cas aussi sensibles et intimes, impliquant des enfants et des adolescents, et où le droit au secret et aux soins est souvent violé en raison d'omissions institutionnelles. En conclusion, l'absence de protocoles de confidentialité, d'écoute qualifiée et de limites à l'action médiatique accroît la vulnérabilité de la victime, compromettant sa dignité et son droit à un développement complet.

Mots-clés : revictimisation, enfance et adolescence, médias, avortement légal, violence institutionnelle

RIASSUNTO

Questo articolo si propone di analizzare, dal punto di vista della vittimologia e dei diritti dell'infanzia e dell'adolescenza, i meccanismi di rivittimizzazione istituzionale e simbolica a partire da casi reali riportati dai media brasiliani tra il 2020 e il 2024, con un'attenzione particolare al caso della bambina conosciuta come "Julia". A partire dalla storia della bambina Julia e da altri casi simili di violenza sessuale su minori nel nostro paese, si discute della rivittimizzazione istituzionale e simbolica promossa dalla stampa, dalla società e dallo Stato, in contrasto con la tutela dei diritti dell'infanzia, in particolare per quanto riguarda i diritti alla privacy e alla dignità, considerando i principi costituzionali di protezione integrale e assoluta. L'approccio è qualitativo e documentale, con un'analisi giuridica e intersezionale di reportage, legislazione e manifestazioni istituzionali. Si affrontano non solo i danni giuridici, ma anche l'impatto simbolico e sociale dell'esposizione mediatica. È una riflessione significativa in un paese dove la stampa opera ancora con scarsa etica in casi così delicati e intimi, che coinvolgono bambini e adolescenti, e dove il diritto alla riservatezza e alle cure è spesso violato a causa di omissioni istituzionali. Si conclude che l'assenza di protocolli di riservatezza, ascolto qualificato e limiti all'azione mediatica aumenta la vulnerabilità della vittima, compromettendone la dignità e il diritto a uno sviluppo pieno.

Parole chiave: rivittimizzazione, infanzia e adolescenza, media, aborto legale, violenza istituzionale

Introdução

O aborto legal no Brasil é permitido em três situações: quando há risco à vida da gestante, gravidez resultante de estupro ou anencefalia fetal. Apesar da legalidade nesses casos, meninas e mulheres vítimas de violência sexual enfrentam um sistema permeado por barreiras morais, institucionais e sociais que agravam o trauma. Em especial, a violência sexual contra crianças é uma grave violação de direitos humanos, além de ser um crime hediondo, frequentemente seguidas por novas formas de sofrimento geradas pela exposição indevida, julgamentos morais e pela ausência de acolhimento adequado.

O presente artigo parte do caso Julia (nome fictício), de uma menina de 10 anos engravidada após estupro pelo próprio tio, que se tornou símbolo de como o sistema, ao invés de proteger, pode agravar o sofrimento. A atuação da mídia, de grupos ideológicos e até de instituições estatais contribuiu diretamente para transformar Julia de vítima em alvo de novos tipos de violência. Este artigo analisa como isso se deu e quais as implicações éticas, legais e sociais.

Este artigo tem como objetivo analisar, sob a ótica da vitimologia, dos direitos da criança e do adolescente e da responsabilidade da imprensa, os mecanismos de revitimização institucional e simbólica que operaram no caso de Julia e em situações similares no Brasil contemporâneo.

Para isso, a abordagem é qualitativa, com base em análise documental e jurídica. Foram utilizados como fontes reportagens jornalísticas, manifestações do Ministério Público, decisões judiciais, legislação nacional e internacional. O artigo adota também o enfoque interseccional, considerando como fatores como idade, classe e gênero ampliam a vulnerabilidade da vítima.

1. Revitimização e Violência Institucional

O conceito de vítima passou por diversas transformações ao longo da história. Na teoria dogmática do Direito Penal, a vítima é tradicionalmente definida como o “sujeito passivo” do fato típico ilícito. No entanto, em uma análise antropológica mais ampla, é necessário considerar não apenas a situação fática, mas também as condições sociais, históricas e individuais dos sujeitos envolvidos, tanto da vítima quanto do ofensor, bem como o processo jurídico e a reação midiática.

A atuação dos agentes processuais penais ou da própria sociedade pode, muitas vezes, prolongar o sofrimento da vítima, ocasionando o fenômeno da revitimização. Esse processo pode se manifestar de diferentes formas, classificadas como vitimização primária ou secundária.

A vitimização primária ocorre por meio do sofrimento direto ou indireto causado pelo próprio delito. As consequências pelo seu caráter imediato e a simplicidade de sua correlação tornam-se facilmente compreensíveis por todos aqueles que tomam conhecimento dos fatos.

A revitimização conhecida como vitimização secundária é causada pelo prolongamento dos danos suportados pela vítima. Nesse degrau acima, não mais o réu é o único causador do sofrimento, como também os agentes processuais, como policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados.

Por muitas vezes autoridades tratam a vítima como um instrumento testemunhal de provas. A submetendo a depoimentos longos, perícias invasivas desnecessárias e reencenações, a obrigando-a reviver situações traumáticas.

A violência institucional se manifesta quando o Estado, através de seus agentes e estruturas, falha em garantir os direitos das vítimas. Não somente em ações ativas na relação profissional e cidadão, mas também na omissão governamental em relação ao acesso a saúde e segurança. No caso Julia, exposto no próximo tópico, ela foi revitimizada pelo sistema de justiça, ao ser intimidada a não exercer seu direito, o que configurou uma agressão psicológica a uma criança estuprada.

Não somente o judiciário como também o serviço de saúde e a imprensa colaboraram, para o agravamento de seu sofrimento. O aparato midiático, ao divulgar dados sensíveis, reforçou estigmas e deu palco a discursos morais e punitivos.

A inércia estatal no caso de um estupro de vulnerável contra uma criança, que apenas desejou efetivar seu direito de interromper a gravidez tornou-se um espetáculo para a população. O aborto, um tema sensível e complexo, fomenta a população a favor como aqueles que são contra, inclusive em casos permitidos em lei. Tamanho debate é consequência de preconceitos históricos:

A interrupção da gravidez prevista em lei engloba conflito cultural, gerencial, institucional e pessoal que favorece a peregrinação da mulher pela rede de saúde ou a demora no acesso ao aborto, ultrapassando, muitas vezes, o tempo previsto para a realização do ato. Fato que implica a não

garantia do direito, além de transtornos de ordem emocional e física. (MOREIRA, et. al, 2020)

Meninas negras, pobres, do interior, sofrem com ainda mais intensidade os efeitos da revitimização. O caso Julia evidencia como o local de origem e a condição econômica influenciam na forma como a vítima é tratada pela mídia e pelas instituições. A interseccionalidade permite compreender como opressões se acumulam sobre certos corpos. Desumanizando e explorando sofrimentos reais em formatos de conteúdos acusadores e midiáticos.

2. O Caso Julia e o Papel da Mídia na Produção da Revitimização

Julia é o nome fictício de uma menina de apenas 10 anos grávida em razão de um estupro cometido pelo próprio tio. A criança, segundo o G1 Espírito Santo, 2020, relatou que começou a sofrer essa violência desde os 6 anos e só não denunciou porque era ameaçada. O caso ocorreu no estado de Espírito Santo, onde após o conhecimento da gravidez a vítima e sua avó procuraram atendimento médico. Inicialmente o hospital negou o aborto legal, com justificativas técnicas, e somente após autorização judicial, a vítima foi transferida para um hospital em Recife, tendo o procedimento sido realizado para o término da gestação.

Segundo diversos meios jornalísticos, como G1 e Folha de São Paulo, Julia teve sua identidade, localização, residência e contexto expostos após a divulgação do caso por influenciadores digitais e noticiários. Grupos religiosos realizaram protestos em frente ao hospital em Recife, hostilizando médicos e equipe, tentando impedir o aborto legal. Revitimizaram a criança, que enfrentou ameaças diretas e constrangimento público.

Após o aborto, a menina e sua avó precisaram ser retiradas de seu domicílio e incluídas em programas de proteção, Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (Provita), oferecido pelo governo do Espírito Santo, onde foi possível a mudança de identidade e de endereço.

O Ministério Público garantiu que a prioridade seria proteger a integridade física, emocional e social da vítima, providenciando nova moradia, acolhimento psicossocial e acompanhamento contínuo. Apesar das ações institucionais, a condenação do tio após o exame de DNA que confirmou a autoria da violência sexual, a repercussão negativa permaneceu, o caso teve forte cobertura midiática e volta a ser alvo de comentários em meio a novos

casos semelhantes por todo o país, gerando debates sobre mídia, direitos à vida, privacidade, política e ideologia.

A atuação do sistema de justiça foi marcada por morosidade e exposição indevida. A falta de escuta especializada e a demora em autorizar o procedimento agravaram o trauma da menina. A omissão das instituições públicas, que deveriam ter garantido anonimato e proteção integral, revelou uma falha estrutural.

A cobertura midiática de casos de estupro infantil envolvendo aborto legal tem reiteradamente exposto vítimas a situações de sofrimento simbólico e violências institucionais, contrariando os princípios da dignidade humana e da proteção integral da infância. No caso de Julia, a atuação da imprensa foi marcada por sensacionalismo, violação do sigilo e espetacularização da dor infantil.

A imagem da “mãe infantil culpada” foi disseminada como narrativa moralizante, com forte influência religiosa e política. A mídia, nesse contexto, deixou de informar para se tornar instrumento de coerção simbólica, moldando opiniões e condicionando respostas institucionais.

Casos semelhantes reforçam esse padrão. A atriz Klara Castanho, também vítima de estupro, optou por seguir com a gestação e realizar uma adoção legal. Apesar de agir dentro da legalidade, a intenção era resolver essa situação de foro íntimo e privado de forma sigilosa, no entanto, foi igualmente exposta e criticada. Isso evidencia a lógica perversa: se a vítima aborta, é condenada; se leva a gestação até o final e opta pela adoção, também é condenada.

Em maio de 2022 uma menina de 10 anos de Santa Catarina vítima de estupro engravidou. Ao ser levada pela mãe a um hospital para as providências necessárias à interrupção da gestação, teve seu pedido negado por constatarem que o feto já tinha 22 semanas e uma norma administrativa do hospital proíbe que hospitais realizem abortos após 20 semanas.

A procuradora da República Daniele Cardoso Escobar enviou recomendação à superintendente do hospital, para que o estabelecimento cumprisse o que a legislação brasileira determina e realizasse o aborto legal:

Pacientes que procurem o serviço de saúde a realização de procedimentos de interrupção da gestação as hipóteses de aborto legal, independentemente da idade gestacional e peso fetal, sendo desnecessária qualquer autorização ou comunicação policial. (Rodrigues, 2022)

Para esse caso foi necessária a intervenção do Judiciário, onde mais uma vez essa criança foi revitimizada, pois não obteve a autorização judicial para a interrupção e ainda foi orientada pela magistrada a “suportar mais um pouquinho”, assim o feto poderia ser retirado com vida. A magistrada em questão passou por procedimento investigatório e recebeu a pena de censura pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

No entendimento do CNJ, a maneira de agir da magistrada foi incompatível com o dever de imparcialidade e urbanidade no caso e desvirtuou a finalidade da audiência. O relator do caso, conselheiro Bandeira de Melo, afirmou quanto a finalidade da audiência:

[...]se limitava à apreciação da necessidade de medida protetiva da menina, e terminou por submeter a menor e sua família a questionamentos que extrapolam os limites da atuação judicial, caracterizando constrangimento indevido. O que choca em particular nessa audiência é a tentativa da magistrada de humanizar a situação de gravidez decorrente de estupro [...]. É aí que a magistrada derrapa. Ela até podia estar tentando buscar garantir a proteção do feto, mas deixou os valores pessoais e deixou de lado os interesses da menor, uma menina de 10 anos, vítima de estupro. (Gama, 2025)

Esse caso, que apesar de todo o sigilo que deveria conter, considerando se tratar de criança, procedimento de saúde, uma questão tão íntima e privada, foi exposta ao público pelo site The Intercept e o portal Catarinas, que divulgaram trechos da audiência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Vindo a público essa situação, quase impossível conter a avalanche da opinião pública pronta para julgar e decidir o que é melhor para a vida dessa criança, na verdade, nas opiniões o que é mais falado é sobre a vida do feto e a criança, já abusada, traumatizada e por vezes revitimizada é colocada de lado, como se os direitos dela fossem abolidos ou sem relevância.

Situações similares ocorreram em outros estados. Em Goiás, uma menina de 13 anos também foi impedida de acessar o aborto legal, apesar de ser presumido o estupro em casos envolvendo menores de 14 anos, conforme o art. 217-A do Código Penal. O hospital condicionou o procedimento à autorização do pai, que negou. O caso chegou à Justiça e, mesmo com decisão inicial favorável, foi posteriormente revertido. Fontes indicaram que o pai recebia apoio financeiro de grupos religiosos, o que pode ter influenciado

sua posição. A adolescente teve seus direitos desconsiderados em função de interesses externos à sua autonomia e bem-estar.

O obstetra e professor da faculdade de saúde pública da USP, Jefferson Drezzet, afirmou sobre os riscos de abortos tardios e de manter a gestação de uma criança:

Não é verdade dizer que é mais arriscado fazer o aborto do que manter a gestação. O aborto, sendo feito de maneira legal, com técnicas seguras, em qualquer momento da idade gestacional, tem menos risco de morte do que manter a gestação, passar pelo parto e puerpério. (MPMT, 20240).

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a gestação nesta fase é uma condição que eleva a prevalência de complicações para a mãe, para o feto e para o recém-nascido, além da possibilidade de agravamento de problemas socioeconômicos já existentes. Para adolescente gestante, por exemplo, existe maior risco de mortalidade materna. Já para o recém-nascido, o risco aumenta para anomalias graves, problemas congênitos ou traumatismos durante o parto (asfixia, paralisia cerebral, entre outros). (Ministério da Saúde, 2023).

Tratando-se de procedimento autorizado por lei, o aborto nos casos relatados não deveria exigir nenhuma intervenção judicial, apenas atendimento humanizado e sigiloso. A legislação é clara: o art. 128 do Código Penal penaliza o aborto quando há risco à vida da gestante ou quando a gravidez decorre de estupro, com consentimento da gestante ou de seu representante legal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, julgada pelo STF, ampliou essas possibilidades para casos de anencefalia.

Diante dessas hipóteses legais que legitimam o abortamento e dos casos mencionados, vemos que a privacidade, o direito ao sigilo e especialmente a dignidade dessas meninas foram ignorados. Previsões em textos nacionais e internacionais, que preveem essa proteção integral à criança e ao adolescente foram violados em mais de uma oportunidade. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19 preconiza:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas

para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Além disso, deixamos um dever constitucional à margem, o da proteção integral dessas meninas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, diz que é assegurado por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). Ainda, em seu art. 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Lei 13.431/2017 garante escuta especializada, tratamento digno e proteção da intimidade de vítimas de violência. Destaca-se os incisos do artigo 5º:

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

Em todos esses casos, lidamos com dados sensíveis protegidos por lei, sobretudo os relativos à saúde e à vida sexual. Para além de toda a proteção legal conferida especificamente a criança e ao adolescente, também podemos elencar como uma violação de direitos quantos a seus dados pessoais sensíveis regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerando que tal lei impõe limites claros à exposição desses dados, e sua violação deve ser combatida com rigor.

Para os fins da Lei nº. 13.709/2018 — LGPD, em seu art. 5º, II, encontramos o conceito de dado pessoal sensível:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sin-

dicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A preocupação com os dados de natureza sensível decorre do fato de serem potenciais dados discriminatórios. No caso da Julia, uma informação estritamente pessoal, que envolvia uma violência sexual, questões de saúde, foram divulgados e julgados por opiniões religiosas, políticas e morais. No lugar da preservação e proteção houve a exposição e perseguição.

Ainda, na LGPD, temos expresso no at. 14, quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e assim como toda a nossa legislação, deve ser realizado no melhor interesse.

O direito à privacidade é extensão da dignidade. Crianças expostas precocemente, como Julia, podem sofrer por anos com a permanência de seu caso em registros digitais. O direito ao esquecimento, ainda controverso no Brasil, surge como necessidade ética urgente para garantir às vítimas a possibilidade de recomeçar, sem o peso da exposição pública permanente.

Ademais, observa-se que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU publicou, em 2021, o Comentário Geral nº 25, tratando dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. O documento destaca a necessidade de proteção contra riscos de exposição, incluindo a atuação da mídia. É dever dos Estados, da sociedade e da imprensa respeitar a privacidade, a dignidade e os direitos digitais da infância.

A liberdade de imprensa, garantida constitucionalmente, deve ser exercida com responsabilidade e em consonância com o princípio da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes. A exposição indevida de dados sensíveis não é apenas uma falha ética, é uma violação de direitos fundamentais. A atuação midiática que revitimiza precisa ser debatida, enfrentada e juridicamente responsabilizada. A mídia não pode continuar a ser cúmplice da dor.

Considerações Finais

O caso Julia denuncia a necessidade urgente de protocolos de conduta para a cobertura midiática de casos envolvendo crianças e adolescentes. Propostas como a mediação judicial da comunicação, a escuta especializada e o anonimato garantido devem ser priorizadas em situações de violência para evitar a vitimização secundária.

Diversas vezes, a motivação das ações daqueles que revitimizam é o desejo de justiça. No entanto, a justiça é um conceito subjetivo, que pode variar de acordo com a percepção individual, o contexto social e as convicções pessoais de quem a busca. Independentemente das intenções, boas ou más, os sujeitos que atuam na aplicação da lei penal possuem o dever legal e ético de cumprir a legislação vigente de forma íntegra e imparcial. Não lhes cabe distorcer, flexibilizar ou abusar das normas legais com base em juízos pessoais de valor ou discordâncias individuais. O respeito à lei deve sempre ser acompanhado de práticas que assegurem a proteção psicológica e social das vítimas, prevenindo qualquer forma de revitimização e reafirmando o compromisso do sistema de justiça com a dignidade humana.

A liberdade de imprensa é um direito constitucional, mas deve ser exercida com responsabilidade e ética. A imprensa, ao divulgar casos envolvendo vítimas infantis de violência sexual, precisa atuar com extrema cautela, evitando transformar o direito à informação em um instrumento de revitimização e violência simbólica. O desafio reside, portanto, em compatibilizar a garantia do acesso à informação com o respeito à intimidade, à privacidade e ao desenvolvimento saudável das vítimas, sem banalizar ou transformar em um espetáculo suas dores.

A infância e adolescência têm prioridade absoluta conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e os meios de comunicação devem ser responsabilizados quando violam esse princípio. Para garantia desses direitos é essencial o uso de nomes fictícios e a omissão de quaisquer informações que permitam a identificação direta ou indireta da vítima e não divulgar de detalhes íntimos que possam agravar o sofrimento da criança ou de sua família. Tais cuidados não limitam a liberdade de expressão, mas a orientam dentro de parâmetros éticos indispensáveis para que o direito à informação não se converta em instrumento de violação de outros direitos igualmente protegidos.

Julia não pode ser esquecida, seu caso não pode ser mais um triste número entre tantas revitimizações e violências sofridas por crianças e adolescentes, e sim um marco sobre os limites entre informação, violação de direitos e o papel do Estado na proteção de suas cidadãs mais vulneráveis.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera outras leis (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera o Código Penal e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima em depoimentos e audiências, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. 2ª Edição. São Paulo/SP: Editora JusPodivm, 2022.

CNN. **Juíza que tentou evitar aborto de criança estuprada recebe pena de censura**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

Fundo das Nações Unidas Para A Infância (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: ONU, 1989. Tradução e publicação: Brasília, DF: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 16 jun. 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. **Aborto legal há 2 anos: caso de menina de 10 anos grávida após estupro pelo tio chocou o país**. G1, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/06/21/aborto-legal-ha-2-anos-caso-de-me>

[nina-de-10-anos-gravida-apos-estupro-pelo-tio-chocou-o-pais.ghml](#). Acesso em: 24 jun. 2025.

G1 ESPÍRITO SANTO. **MPES e MPF-ES apuram se houve vazamento de informações sobre menina grávida após estupro**. G1, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/17/mpes-e-mpf-es-apuram-se-houve-vazamento-de-informacoes-sobre-menina-gravida-apos-estupro.ghml>. Acesso em: 24 jun. 2025.

GAMA, Guilherme. **Juíza que tentou evitar aborto de criança estuprada recebe pena de censura**. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/sc/juiza-que-tentou-evitar-aborto-de-crianca-estuprada-recebe-pena-de-censura/>. Acesso em: 27 maio 2025.

LADEIA, P. S. S.; MOURÃO, T. T.; MELO, E. M. **O silêncio da violência institucional no Brasil**. Revista Médica de Minas Gerais, v. 26, supl. 8, p. 398—401, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/56661>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Gravidez na adolescência: saiba os riscos para mães e bebês e os métodos contraceptivos disponíveis no SUS**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/gravidez-na-adolescencia-saiba-os-riscos-para-maes-e-bebes-e-os-metodos-contraceptivos-disponiveis-no-sus>. Acesso em: 28 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Uma luta contra o tempo: Justiça obriga menina de 13 anos a manter a gestação após estupro em Goiás**. 2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/143512/justica-obriga-menina-de-13-anos-a-manter-gestacao-apos-estupro-em-goias/3>. Acesso em: 28 maio 2025.

MOREIRA, G.A.R.; VIEIRA, L. J. E. S.; CAVALCANTI, L.F.; SILVA, R.M.; FEITOZA, A.R. **Manifestações de violência institucional na atenção à mulher vítima de violência sexual: barreiras à realização do aborto legal**. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, n. 1, e180895, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n1/e180895/pt/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RODRIGUES, Alex. **Menina estuprada em Santa Catarina consegue interromper a gravidez**. Agência Brasil, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-06/menina-estuprada-em-santa-catarina-consegue-interromper-gravidez>. Acesso em: 27 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF 54**. Distrito Federal, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SYDOW, Spencer Toth. **Saberes Monográficos: Crimes Informáticos e Suas Vítimas**. 2ª Edição. São Paulo/SP: Saraiva, 2015.